



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.038, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 79, de 2012 (nº 380/2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Município do Recife (PE), no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública no Município do Recife”.

RELATOR: Senador **Wellington Dias**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município do Recife (PE), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública do Município do Recife”, que objetiva *ampliar a cobertura da educação infantil de melhor qualidade, criar condições mais propícias à aprendizagem fundamental e qualificar a gestão pública municipal*.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA623681. Será contratado sob a modalidade de Empréstimo com Margem Variável, com possibilidade de alterações das taxas de juros e da moeda de referência da operação de crédito.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,01 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US\$ 1,003 bilhão, no período de 2012 a 2017, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Município no montante de US\$ 873,388 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1.420, de 22 de agosto de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município do Recife (PE) cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Município do Recife (PE), o projeto está inserido no Plano Plurianual 2010-2013, estabelecido pela Lei Estadual nº 17.586, de 2009.

É atestado, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 17.757, de 24 de dezembro de 2011, contempla dotações para o projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Município informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida municipal e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas, se necessário e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Município em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Municipal nº 17.815, de 11 de julho de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 130 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município do Recife (PE), a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2011 a 2021.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município do Recife (PE) nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Município adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Município referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Município. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 672, de 21 de agosto de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Município do Recife (PE) foi classificado na categoria “D”, não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, impediria a concessão da garantia solicitada.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, que: a) o Município ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal, e c) as contrapartidas oferecidas são suficientes.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os condicionantes estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Registre-se, a propósito, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à excepcionalidade e submeteu o assunto ao Ministro da Fazenda, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos que a condicionam.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município do Recife (PE) apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Município de Recife (PE) atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Município do Recife (PE) para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 46, DE 2012

Autoriza o Município do Recife (PE) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município do Recife (PE) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Desenvolvimento da Educação e da Gestão Pública do Município do Recife”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município do Recife (PE);

II – **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Margem Variável;

VI – **prazo de desembolso:** até 30 de abril de 2018;

VII – **amortização:** em 36 parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, estimando-se que a primeira vencerá em 15 de junho de 2019, e a última em 15 de dezembro de 2036;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – comissão à vista: até 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser paga até sessenta dias após a data de efetividade do contrato, com recursos próprios, ou financiada pelos fundos do empréstimo;

X – juros de mora: até 0,50% ao ano, acrescidos aos juros vencidos e ainda não pagos até trinta dias transcorridos da data prevista para o seu pagamento.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão da taxa de juros flutuante para uma taxa de juros fixa ou vice-versa, de estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, bem como de alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BIRD.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município do Recife (PE) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município do Recife (PE) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município do Recife (PE) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 2012.

SEN. DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 79, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 41ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *D. Carlos*

RELATOR: *D. Carlos*

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT) <i>D. Carlos</i>	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto</i>	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no **DSF**, de 30/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:14148/2012)